



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

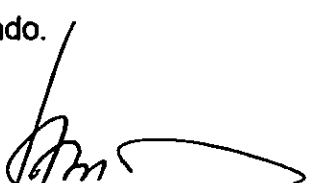
Processo nº. : 10070.001622/92-40
Recurso nº. : 119.211
Matéria : IRPF - Ex.: 1992
Recorrente : MOEMA CHAMMA JAFET
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.109

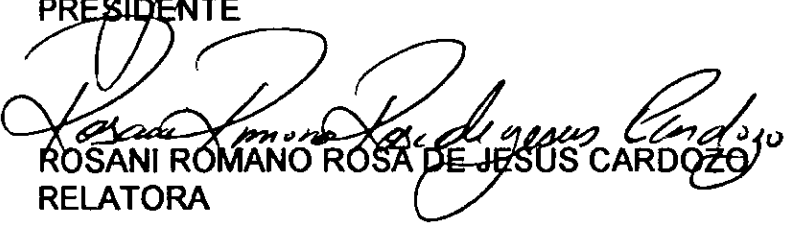
IRRF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA – É nulo o lançamento efetuado em evidente conflito com as disposições contidas no inciso IV do artigo 11, do Decreto nº 70.235/72 e inciso V do art. 5º da IN nº 54/97.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOEMA CHAMMA JAFET.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade do lançamento levantada pela Relatora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10070.001622/92-40
Acórdão nº. : 106-11.109

Recurso nº. : 119.211
Recorrente : MOEMA CHAMMA JAFET

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi emitida NOTIFICAÇÃO de fls. 02, relativa a Imposto de Renda de Pessoa Física do ano-base de 1991, onde foi exigido o pagamento de saldo de imposto a pagar no valor de 4.091,50 UFIR, além dos acréscimos legais pertinentes, decorrentes de exclusão da correção monetária paga pela contribuinte na quitação do imposto de renda relativo ao ano-base de 1990, que foi corrigido pela TRD.

Em face deste lançamento, apresentou o contribuinte petição (fls.01) na qual presta esclarecimentos sobre a correção efetuada, acostando xerox de Darf de pagamento do tributo indexado.

Em fls. 37/38, foi proferida Decisão nº 03935/97, julgando o lançamento parcialmente procedente, ao fundamento de que o crédito de Cr\$ 156.617,39, apontado pela contribuinte, foi atualizado com base na variação da UFIR, resultando Cr\$ 1.196.038,00, dos quais a contribuinte compensou Cr\$ 946.397,00, quando o correto seria compensar apenas o valor da diferença de Cr\$ 156.617,00, não cabendo a atualização monetária pretendida.

Cientificado regularmente da decisão em 10/08/98, o contribuinte dela recorre em 10/09/98, às fls. 43/45, pugnando pelo cabimento da correção monetária e conseqüente reforma da decisão. Tal recurso, entretanto, foi apresentado extemporaneamente, eis que o termo final consolidou-se no dia 09/09/98, portanto, um dia antes da data da efetiva apresentação do recurso.

Cumpridas as devidas formalidades, foram os autos encaminhados a este Egrégio Conselho.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10070.001622/92-40
Acórdão nº. : 106-11.109

VOTO

Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, Relatora

1. O recurso foi apresentado intempestivamente, porquanto interposto em desconformidade com o prazo de 30 dias da ciência da decisão, nos termos do art. 23, § 2º, II, do Decreto nº 70.235/72, estando, assim, ausente um dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Em face disto, não conheço do recurso apresentado.
2. Conquanto tenha sido o recurso apresentando em desconformidade com o lapso temporal previsto no artigo 23, §2º, II do Decreto nº 70.235/72, impende, de todo modo, fazer referência à preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação (fls. 02) não atendeu aos pressupostos elencados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.
3. Convém salientar que o art. 11 do Decreto nº 70.235/72, através de seu parágrafo único, só faz dispensa da assinatura, quando se tratar - como é o caso - de notificação emitida por processamento eletrônico de dados.
4. Aliás a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.



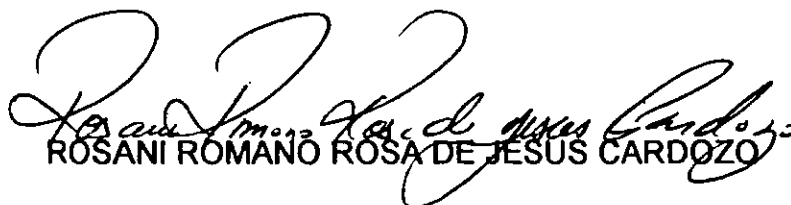
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10070.001622/92-40
Acórdão nº. : 106-11.109

5. Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma se embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar pré-existente, qual seja o art. 11 e parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.

6. Proponho, portanto, seja declarada a NULIDADE DO LANÇAMENTO efetuado às fls. 02 destes autos, por todos os motivos expostos, devendo-se iniciar o presente processo administrativo da forma regular e com observância de todos os requisitos prescritos em lei.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2000


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO

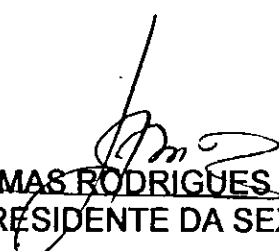
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10070.001622/92-40
Acórdão nº. : 106-11.109

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 15 MAR 2000



**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em

15/03/2000.



**EVANDRO COSTA GAMA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**